



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914885/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.810 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2024
Recorrente GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO SUJEITO PASSIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

Não incorre em nulidade o despacho decisório que atende a todos os pressupostos formais e que é emitido com base nas informações prestadas pelo contribuinte. A intimação prévia à emissão de despacho decisório que tenha por fundamento Darf não localizado não é obrigatória nem configura causa de nulidade do ato.

NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. INOVAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

Não existe inovação de critério jurídico, mas sim um avanço na análise do crédito, quando a autoridade julgadora de 1ª instância exige a comprovação dos requisitos de liquidez e certeza do crédito, nos casos em que a contribuinte deixa de retificar a DCTF.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DCTF. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Quando da necessidade de retificação de declaração que vise excluir ou reduzir tributo, exige-se do contribuinte a comprovação do erro em que se funde. Não obstante ser admissível a retificação extemporânea da DCTF para fins de exame do direito creditório, exige-se do contribuinte a comprovação do crédito, por meio de documentos hábeis e idôneos, que demonstrem a sua liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a recorrente transmitiu a DCOMP n.º 06650.08896.250808.1.3.04-5166, em que se utilizou de crédito de pagamento indevido ou maior de IRPJ (estimativa mensal – lucro real anual), no valor original de R\$ 272.410,90, referente ao DARF (código 2362) de R\$ 4.074.231,07 recolhido em 31/07/2007, relativo ao período de apuração de 30/06/2007.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 02), localizou o pagamento do DARF, entretanto, não reconheceu o crédito, vez que o pagamento estaria integralmente alocado em débitos declarados pela contribuinte.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte apresentou os seguintes argumentos (sintetizados no acórdão da DRJ):

- que providenciou a DCTF retificadora relativa ao período de apuração do crédito declarado na DCOMP;
- transcreve o at. 11 da IN RFB n.º 903/2008 que trata de retificação da DCTF e jurisprudência administrativa sobre erro de fato no preenchimento de declarações;
- que na DCTF retificadora o valor da estimativa mensal do IRPJ em junho 2007 é R\$ 3.802.820,17 e foi efetuado pagamento no valor de R\$ 4.074.231,07, restando crédito de R\$ 271.410,90;
- pede suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão da Manifestação de Inconformidade e homologação da compensação declarada.

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

Conforme relatado, a DRF constatou a existência do pagamento, todavia observou que o recolhimento fora integralmente vinculado a débito confessado em DCTF.

Assim, restou inexistente o crédito reclamado na DCOMP, razão pela qual não foi homologada a compensação nela declarada.

Alega a inconformada que efetuou pagamento maior que o devido, e que sua DCTF original estava incorreta, apresenta DCTF retificadora.

No entanto, não houve retificação da DCTF do período antes da emissão do Despacho Decisório, a retificação se deu em 16/11/2009, após emissão do Despacho Decisório que ocorreu em 23/10/2009, fl.02, ciência em 06/11/2009, fl. 06.

Na DCTF original foi declarado para o período de apuração 30/06/2007 IRPJ (código 2362) no valor de R\$ 4.074.231,07 com vinculação de pagamento em DARF no mesmo valor. Na DCTF retificadora consta o valor de R\$ 3.802.820,17 com vinculação de pagamento no valor de R\$ 4.074.231,07. São DCTFs cuja situação é de Cisão Parcial.

Ressalte-se na DIPJ ano calendário 2007, retificadora cisão parcial entregue em 31/07/2008, consta na ficha 11 linha 12 IRPJ mensal por Estimativa a pagar no valor de R\$ 3.802.820,17.

Como se sabe, nos termos da legislação de regência (Instruções Normativas SRF nº 077, de 24 de julho de 1998 e nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, e posteriores), a DCTF constitui instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados.

Releve-se que a disponibilidade do crédito pleiteado é examinada no momento do despacho proferido pela autoridade *a quo*. Já que não houve retificação da DCTF por ocasião da entrega da DCOMP, cabia ao interessado o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito pretendido. Entretanto, não há, nos autos, documentos comprobatórios do erro de fato no preenchimento da DCTF.

Como a simples retificação da DCTF, desacompanhada de documentos que demonstrem a ocorrência de erro de fato, não tem o condão de comprovar as alegações trazidas na manifestação de inconformidade, tem-se que quando da transmissão do PER/DCOMP em análise o crédito não existia, já que o pagamento estava integralmente vinculado a débito declarado pela contribuinte em DCTF.

Assim, não poderia a autoridade *a quo* reconhecer crédito algum para a interessada, dado que o valor recolhido já fora, ao tempo do decisório, integralmente alocado a débito regularmente confessado pelo sujeito passivo. E, não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua compensação para extinguir débitos do sujeito passivo (art. 170 do CTN) 1

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/07/2015 (e-Fl. 76), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário e demais documentos (e-Fls. 151 e ss) em 26/08/2015.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte alega:

- i. Preliminarmente: (ii.1) nulidade da decisão da DRJ, por adoção de novos critérios jurídicos para manter o indeferimento do direito creditório; e (ii.2) nulidade do despacho decisório por falta de verificação do crédito pela divergência entre dados da DCTF e da DIPJ;
- ii. No mérito, reitera as alegações da manifestação de inconformidade, no sentido de que constatou um recolhimento de IRPJ superior ao devido para o período de 07/2007;
- iii. Para comprovar, a recorrente apresenta junto ao recurso o Livro de Apuração do Lucro Real, alegando comprovar a base de cálculo apurada em relação ao período de apuração;

- iv. Por fim, aduz alternativamente a impossibilidade de cobrança de estimativa compensada, sob a alegação de que embora a declaração de compensação constitua confissão de dívida, após o encerramento do ano-calendário, a estimativa de IRPJ deixa de existir.

Após a interposição do recurso, a recorrente apresenta uma petição incidental, alegando a existência de fato novo, qual seja, a edição do Parecer Normativo nº 02/2015. Conclui que pelo o entendimento do parecer, deve o órgão julgador considerar a declaração retificadora, e determinar o retorno dos autos à DRF para a continuidade da análise do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que os recursos apresentados são tempestivos, e atendem aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, deles conheço.

Preliminarmente – Nulidade do Despacho Decisório

Iniciando-se a análise do processo pela apreciação da arguição de nulidade do Despacho Decisório, tem-se que a recorrente alega neste tópico que “*caberia à autoridade administrativa proferir Termo de Intimação para esclarecimentos, sendo manifestamente nula a decisão que indefere o direito creditório sem viabilizar ao sujeito passivo-credor tal comprovação*”.

Penso que não assiste razão à recorrente.

Ao realizar a análise do direito creditório, a autoridade fiscal deve realizar o exame de liquidez e certeza nos termos do art. 170, CTN.

No caso, a autoridade fiscal identificou uma situação que inviabilizava a existência do crédito, qual seja, a alocação integral do pagamento efetuado a débitos confessados pela própria contribuinte.

Desse modo, identificada uma situação que inviabilize a existência do crédito, penso que a autoridade fiscal não é obrigada a intimar a contribuinte para aprofundar a análise do mesmo. Não existe qualquer previsão legal para tanto.

Ademais, quando da emissão do Despacho Decisório é possibilitado ao contribuinte contestar o Despacho Decisório, bem como apresentar todos os elementos de prova que entender hábeis a comprovação do crédito, nos termos do art.74, da Lei nº 9.430/96, com base no rito Decreto nº 70.235/72.

Portanto, entendo que o Despacho Decisório não encontra qualquer vício de nulidade, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Preliminarmente – Nulidade da Decisão da DRJ

A recorrente também argui a nulidade da decisão de 1ª instância, por entender que a “turma julgadora utilizou (indevidamente) novos critérios jurídicos para manter o indeferimento do direito creditório pleiteado”.

Entendo que tal preliminar também não merece prosperar.

Como já visto no tópico anterior, o art. 170 do CTN estabelece que para que a autoridade administrativa possa autorizar a compensação de créditos, deve observar os requisitos de liquidez e certeza.

Assim sendo, mesmo que se supere a questão da ausência de retificação da DCTF, argumento este que foi suficiente para a denegação do crédito pela autoridade fiscal, é dever dos julgadores administrativos observarem a devida comprovação do crédito com base em elementos hábeis.

E foi nesse sentido que a DRJ verificou que não existia nos autos documentos que comprovassem o erro no preenchimento da DCTF original.

Não existe, portanto, qualquer inovação de critério jurídico, mas sim um avanço na análise do crédito que, pela autoridade julgadora, não foi devidamente comprovada com a apresentação da manifestação de inconformidade.

Desta feita, rejeito a preliminar suscitada.

Do Mérito

Como já relatado, a presente controvérsia reside na situação em que a contribuinte pleiteia pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

No decorrer do processo, verificou-se que a contribuinte retificou a DCTF apenas após o Despacho Decisório.

A DRJ, ao apreciar a defesa, verificou que apesar de constar na DIPJ retificadora do ano-calendário 2007, retificadora cisão parcial entregue em 31/07/2008, valor de estimativa mensal a pagar de R\$ 3.802.820,17, a simples retificação da DCTF desacompanhada de documentos que demonstrem a ocorrência de erro de fato, não tem o condão de comprovar o crédito.

Em sede recursal, a interessada apresenta o Livro de Apuração Lucro Real (e-Fls. 213 e ss), e as folhas soltas das Fichas 09A e 11, da DIPJ.

Quanto à controvérsia em exame, este julgador até entende pela possibilidade da retificação da DCTF após o Despacho Decisório, em homenagem ao princípio da verdade material, e em consonância com o teor do Parecer Normativo Cosit n.º 02 de 2015, mencionado pela recorrente.

Entretanto, apenas a informação da DIPJ e a retificação da DCTF, não são suficientes para comprovar o erro de fato que ocasionou o pagamento indevido ou a maior.

Em relação à DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tal declaração tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida. Veja-se o teor da Instrução Normativa n.º 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica; referida norma deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar.

Já a DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instituída pela Instrução Normativa SRF n.º 126/1998, sempre foi destinada a tal fim, ou seja, tem conteúdo de confissão de dívida, nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei n.º 2.124/84, possuindo o condão de constituir e materializar o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Nesse sentido, o §1º do Art. 147 do CTN estabelece a necessidade de comprovação do erro quando da retificação de declaração que vise reduzir ou excluir tributo, no caso analisado, a DCTF. É o que se extrai do dispositivo legal:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Como já argumentado na decisão de primeira instância, caberia a contribuinte apresentar a sua escrituração contábil-fiscal a fim de demonstrar a veracidade das informações prestadas na DCTF retificadora.

Dentre essas provas, podemos citar, exemplificativamente, os registros contábeis de conta no ativo do IRPJ a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão etc, tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado.

Contudo, mesmo tendo sido alertada pela DRJ, a contribuinte limitou-se a apresentar em sede recursal apenas o LALUR, sem a escrituração contábil-fiscal que lhe dá suporte, e sem sequer demonstrar qual o erro que teve por consequência o pagamento indevido ou a maior.

Assim sendo, não tendo a contribuinte apresentado elementos hábeis a comprovar o erro da declaração original que ocasionou o pagamento indevido, não há como conceber o crédito vindicado.

Por fim, quanto ao argumento acerca da impossibilidade de cobrança da estimativa mensal após o encerramento do ano-calendário, tem-se que não merece prosperar. Isso porque o presente processo não se trata de lançamento de estimativa mensal, mas de cobrança de débito devidamente confessado em PER/DCOMP, cujo crédito não fora reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves